



SENTENÇA

Proc nº. 1810/2025

TAC

MAIA

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos, com procuração emitida a

Requerida: _____ devidamente identificada nos autos

Sumário:

Pelos factos constantes dos autos, e assim provados, foi julgada procedente a exceção da preterição do litisconsórcio necessário, na forma ativa, o que constitui uma exceção dilatória e gera a absolvição da requerida da instância.

Cfr a legislação indicada e os contratos juntos aos autos.

- O pedido efetuado

O requerente vem solicitar a resolução contratual e a consequente condenação da requerida no reembolso de todas as quantias já pagas.

- A exceção alegada

A requerida devidamente citada, apresentou contestação, compareceu em audiência arbitral, fazendo-se representar.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



Impugnou todos os factos que estejam em contradição com a contestação no seu conjunto e concluiu pela improcedência da reclamação.

Ainda e relevante,

deduziu exceção dilatória quanto à preterição do litisconsórcio necessário activo

Existe alegada a exceção dilatória da preterição do litisconsórcio ativo, que desde já se decide.

A requerida celebrou um contrato com o requerente para a aquisição de um aparelho auditivo identificado nos autos.

A requerida não celebrou com a mulher e procuradora deste nos presentes autos , qualquer contrato. Todavia, esta celebrou com a entidade de crédito , um contrato de crédito para financiamento do referido aparelho.

Cfr docs juntos aos autos que espelham a situação indicada.

Daí que, existe uma ilegitimidade ativa, do requerente por preterição de litisconsórcio necessário ativo. Torna-se necessária a presença de enquanto parte, uma vez que esta celebrou com a entidade um contrato de financiamento da quantia necessária para o pagamento à requerida do equipamento comprado para utilização do requerente.

O litisconsórcio necessário tem carácter excepcional, existindo quando a lei ou o contrato o impuserem, ou quando pela própria natureza da relação jurídica a intervenção de todos os interessados seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal.

A procedência da exceção dilatória, gera a absolvição da instância da requerida.



Cfr: CPC arts 30, 33, 35, 576, 577, e 578 todos do CPC.

Ainda, os mesmos factos configuram, do lado passivo, uma ilegitimidade da requerida, pois que pelos mesmos motivos explanados, a reclamação deveria ter sido apresentada também contra a entidade financiadora do crédito. E não o foi.

Nestes termos,

Julga-se a presente exceção dilatória da preterição do litisconsórcio necessário ativo provada e, conseqüentemente, a ilegitimidade ativa do requerente para sózinho estar em juízo, o que gera a absolvição da requerida da instância.

Custas pelo requerente.

Registe e notifique.

Maia, 3/10/2025

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro